



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305186

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011845-35.2023.8.26.0348/50000, da Comarca de Mauá, em que é embargante BANCO ITAUCARD S/A, são embargados NEUSA SANTANA DE TOLEDO (JUSTIÇA GRATUITA) e HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 1011845-35.2023.8.26.0348/50000

Comarca: 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá

Embargante: Banco Itaucard S/A

Embargada: Neusa Santana de Toledo

VOTO Nº 2662

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão no v. acórdão – Juros moratórios e correção monetária – Matéria de ordem pública – Lei 14.905/2024 – Apreciação “ex officio” – Norma de natureza processual – Aplicação imediata – Embargos de declaração acolhidos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo banco réu em face do v. acórdão de fls. 423/434 dos autos principais, sob alegação de omissão. Aduz o embargante, em síntese, que o v. aresto incorreu em omissão, uma vez que não houve pronunciamento acerca da Lei nº 14.905, de 28 de junho de 2024, que alterou o Código Civil para dispor sobre uniformização das regras gerais aplicáveis à atualização monetária e juros nas relações contratuais e civis.

Desnecessária a intimação da parte contrária para apresentação de contraminuta.

É o relatório.

Quanto aos **consectários legais**, objeto desses embargos declaratórios, oportuno observar que a Lei nº 14.905/24 entrou em vigor após a prolação da r. sentença, alterando alguns artigos do Código Civil, especialmente aqueles que disciplinam a correção monetária e os juros moratórios incidentes nas relações cíveis, padronizando a utilização de índices específicos. Nesse sentido, não se pode olvidar que os consectários legais têm natureza de ordem pública, podendo ser analisados, inclusive, “ex officio”.

Confira-se:

“Consoante o entendimento do STJ, a correção monetária

e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados pelas instâncias ordinárias até mesmo de ofício” (EDcl no AgRg 1.363.193/RS, Rel. Min GURGEL DE FARIA, Primeira Turma – T1, Data do julgamento: 08/10/2019, Data da publicação DJe: 23/10/2019).

Além disso, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça deliberou que a norma que disciplina os juros moratórios possui natureza eminentemente processual.

Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos.” (EREsp nº 1.207.197/RS, Relator Ministro Castro Meira, Corte Especial, julgado em 18/5/2011, DJe de 2/8/2011.)

Desta forma, a Lei nº 14.905/2024 possui natureza processual e deve ser aplicada a todos os processos, produzindo seus efeitos imediatamente, conforme dispõem o artigo 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB) e o artigo 14, do Código de Processo Civil (CPC).

Portanto, ao não deixar de apreciar a incidência da referida

legislação, houve inequívoca omissão, corrigida nos termos que seguem.

Até 29/08/2024 (inclusive), a correção monetária será pela Tabela Prática do E. TJSP e os juros de mora serão de 1% ao mês, conforme arbitrado pela r. sentença. A partir do início da vigência da Lei nº 14.905/2024 (30/08/2024), a correção monetária será calculada pela variação do IPCA-IBGE (amplo), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Código Civil, e os juros de mora mensais serão calculados na forma do art. 406, § 1º, do Código Civil, ou seja, pela taxa Selic descontada a variação do IPCA, desconsiderando-se eventuais juros negativos.

Isso posto, **acolhem-se** os embargos de declaração, para os fins acima especificados.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator